



PROJETO DE LEI N.º 367 DE 23 DE ABRIL DE 2019

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E COMBATE A PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DA DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Dom Silvério, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, aprova a seguinte lei:

Art. 1º - A pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividade que resulte em acúmulo de material ou em outra condição propícia à proliferação de mosquito transmissor da dengue dentro dos limites do território do município de Dom Silvério, adotará as medidas para seu controle estabelecidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Parágrafo único. Será considerada atividade que resulta em condição propícia à proliferação de mosquito transmissor da dengue, independente da intenção de obtenção do proprietário ou possuidor, a conduta de ação ou omissão da pessoa física ou jurídica que, em virtude de deter a propriedade ou posse a qualquer título, de bem imóvel, com ou sem edificação, venha a expor, deixar exposto, manter ou permitir que se exponha qualquer tipo de recipiente que acumule ou possa acumular água de forma a servir de criadouro para o mosquito transmissor da dengue.

Art. 2º Os imóveis onde se desenvolvam as atividades mencionadas no art. 1º serão classificados de acordo com o risco potencial de proliferação de mosquito transmissor da dengue a fim de orientar a sua fiscalização por parte dos órgãos competentes.

§ 1º Conforme a classificação de risco potencial de que trata o caput, fica a pessoa mencionada no art. 1º obrigada a realizar a proteção adequada dos locais ou materiais que se encontrem no imóvel, evitando sua exposição direta às intempéries.

§ 2º Será considerada condição geradora de risco potencial para proliferação do mosquito transmissor da dengue a conduta, de ação ou omissão, de manter sob posse ou domínio reservatório de água destinado ao consumo humano, lazer, atividade comercial ou de fabricação de qualquer natureza, em desacordo com as



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

recomendações indicadas pela autoridade competente, sem a proteção adequada, sem as medidas de controle dispostas na legislação vigente, ou em desconformidade com as normas técnicas adotadas pelos programas nacional, estadual ou municipal de controle da dengue.

§ 3º Considera-se de risco potencial para efeito do disposto no caput, o imóvel que, ao ser inspecionado pelos órgãos competentes, possuir depósitos propícios ao acúmulo de água ou com água acumulada ou já com presença de larvas ou pupas de *aedes aegypti*, passíveis de tratamento focal, mas sem possibilidade de saneamento definitivo no momento da visita, bem como os lotes vagos ou quintais com cobertura vegetal nativa, que necessitam de limpeza mediante capina.

§ 4º O imóvel considerado como de risco potencial deverá ser cadastrado no momento da visita realizada pelos Agentes de Controle de Endemias - ACE, Agentes Comunitários de Saúde - ACS - ou pelos demais profissionais que desempenham as atividades de promoção, prevenção e vigilância em saúde, nos termos das normas que regem o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º O Município, em parceria com o Estado e com a União, realizará campanha educativa dirigida aos responsáveis pelas atividades referidas no art. 1º, alertando sobre os riscos de existência de criadouros de mosquito transmissor da dengue e as suas formas de proliferação.

§ 1º A campanha educativa consistirá em visitas periódicas aos imóveis a que se refere o art. 2º e na distribuição de material explicativo sobre os procedimentos preventivos a serem adotados.

§ 2º Durante a visita, o profissional deverá informar ao responsável pelo imóvel cadastrado como de risco potencial todas as medidas de controle a serem adotadas, a fim de impedir a proliferação do mosquito.

§ 3º Em cada uma das tentativas de visita, encontrando o imóvel fechado, o profissional deverá deixar um comunicado, informando data e horário do seu comparecimento no local e indicando telefone de contato para agendamento de nova visita.

§ 4º A determinação das medidas de controle da proliferação do mosquito transmissor da dengue deverá observar o disposto nas normas técnicas preconizadas pelos programas nacional e estadual de controle da dengue, bem como da Legislação Federal afeta.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º O proprietário ou responsável pelo imóvel terá o prazo de 07 (sete) dias corridos para o cumprimento das medidas de controle da proliferação do mosquito indicadas pelo responsável pela fiscalização e ou campanha educativa.

§ 6º Transcorrido o prazo de 07 (sete) dias corridos, o responsável pela fiscalização deverá retornar ao imóvel afim de verificar o cumprimento das medidas para impedir a proliferação do mosquito transmissor.

§ 7º Na hipótese do não cumprimento das medidas de controle da proliferação no prazo de 07 (sete) dias corridos, será o responsável pelo imóvel responsabilizado pelo ato de cometimento de infrações sanitárias e penalizado na forma prevista no artigo 4º desta lei, através de processo administrativo, sendo lhe facultado o prazo de 15 dias úteis após o recebimento da Notificação para apresentar defesa e o prazo de 30 dias para o pagamento da multa.

Art. 4º Constituem infrações sanitárias, sem prejuízo daquelas previstas no Código de Posturas Municipais, bem como das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis:

I - descumprir as orientações e determinações sanitárias da autoridade municipal do Sistema Único de Saúde – SUS –, o que será considerado infração leve, sujeita à penalidade de advertência ou multa de 225 (duzentos e vinte e cinco) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal);

II - permitir a exposição direta às intempéries de local ou material propício à formação de focos de mosquito transmissor da dengue ou deixar de adotar medidas de controle que visem a evitar a existência desses locais, o que será considerado infração grave, sujeita a pena educativa e multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal);

III - permitir a existência de focos de mosquito transmissor da dengue nos imóveis a que se refere o art. 2º, o que será considerado infração gravíssima, sujeita a pena educativa e multa de 673 (seiscentos e setenta e três) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), aplicando-se, ainda, se constatado risco iminente para a saúde pública e as circunstâncias do fato o aconselhar, uma das seguintes penalidades:

- a) interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;
- b) suspensão temporária da autorização de funcionamento, por trinta dias;
- c) cassação da Licença de Localização e funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Na apuração da infração sanitária serão adotadas os procedimentos estabelecidos nesta Lei e os previstos na Lei 1470 de 04 de setembro de 2006 - Código de Posturas do Município de Dom Silvério, sem prejuízo de outras medidas procedimentais estabelecidas pela vigilância em saúde.

Art. 5º Na hipótese de recusa à visita do profissional de que trata os §§ 1º e 2º do art. 3º ou de o imóvel se encontrar fechado em todas as tentativas de visita, além da aplicação da pena de multa, para garantir à coletividade o direito à vida e à saúde pública, o imóvel ficará sujeito à intervenção da autoridade competente.

§ 1º A intervenção da autoridade competente de que trata o caput consiste em entrada forçada no imóvel.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade responsável pela intervenção deverá limitar suas providências às medidas estritamente necessárias para prevenção e combate de focos de proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, lavrando o termo próprio.

Art. 6º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º sediadas no Município e com mais de cinquenta trabalhadores ou área instalada igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados) instituirão Comissão Permanente de Combate a Focos de Mosquito Transmissor da Dengue.

§ 1º A Comissão tem como objetivos a prevenção e o combate a focos de mosquito transmissor da dengue nos imóveis da pessoa jurídica à qual se vincule, de acordo com recomendações da autoridade sanitária competente.

§ 2º A composição, as competências, as atribuições e o funcionamento da Comissão serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, 27(vinte e sete) de Maio de 2019.

Marcos André Aleixo
Presidente do Legislativo 2019/2020

Ascendino de Paiva Neto
Secretário da Mesa diretora 2019/2020